



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13830.002043/2005-11  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3301-004.099 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2017  
**Matéria** CPMF  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** JOSÉ ABEGAR BRASSOLATO

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 04/08/1999 a 09/01/2002

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÕES E OMISSÕES  
CONSTATADAS. NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA.**

Nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972, as constatadas contradições e omissões do julgado embargado levam ao necessário reconhecimento da sua nulidade por contradição e incompletude.

Em razão das particularidades do caso concreto aqui analisado, resta forçoso reconhecer que a existência de contradições entre a decisão recorrida e os seus fundamentos e a ausência de fundamentação quanto a tópicos essenciais à solução da lide levam a uma verdadeira insegurança quando ao conteúdo do julgamento outrora proferido, em especial quando se verifica que o Recurso fora conhecido apenas em parte, quando deveria ter sido conhecido em sua integralidade.

Embargos acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos declaratórios opostos, com efeitos infringentes, para, diante da impossibilidade fática de se sanar o julgado realizado naquela oportunidade, deliberar pela anulação da decisão embargada, determinando-se a redistribuição do feito, para que o Recurso Voluntário seja novamente julgado, respeitando-se os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Liziane Angelotti Meira- Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas, Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira e Renato Vieira de Avila.

## Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto parte do relatório constante da decisão de fls. 248 e seguintes dos autos:

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 05-21.401, de 10 de março de 2008, da DRJ/Campinas/SP, fls. 100 a 101, que, em face da manifestação de inconformidade apresentada, fls. 43 a 48, julgou o lançamento procedente.

Cientificada da decisão em 31 de março de 2008, irrisignada, apresenta recurso voluntário, fls. 108 a 110, em 28 de abril de 2007, por meio o qual nada acrescenta, em substância, aos argumentos da manifestação de inconformidade como segue.

Em seu recurso, a Defesa pugna pela prescrição dos créditos tributários, pelo fato de ter sido intimada para pagamento em 26 de março de 2008, "06 (seis) anos após o último mês de cobrança da CPMF". Ao final, alega não ser devedora do que lhe é cobrado.

A 1ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento deste CARF deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 11/08/1999 a 30/01/2002

CPMF. Decadência.

Não cumprida a exigência do art. 150, caput, e § 1º, o prazo decadencial das contribuições destinadas à seguridade social é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Lançamento de Ofício. Falta de Recolhimento.

Constatada a falta de retenção/recolhimento da contribuição, correta a exigência de ofício do tributo não recolhido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, alegando contradição, obscuridade e omissão, nos seguintes termos:

No dispositivo do acórdão, embora não haja menção expressa, infere-se que o colegiado decidiu aplicar o art. 150, § 4º do CTN na contagem do quinquênio decadencial, tendo em vista a ciência da autuação pelo sujeito passivo em 10/11/2005. Logo, para

declarar a decadência do período até 10/11/2000, o órgão julgador somente pode ter considerado o fato gerador como termo inicial do prazo para a constituição do crédito tributário, assim como preceitua a retrocitada norma.

Esta conclusão, contudo, não é a da ementa, cujo teor é reproduzido nas linhas abaixo:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE A MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF*

*Período de Apuração: 11/08/1999 a 30/01/2002.*

*CPMF. Decadência.*

*Não cumprida a exigência do art. 150, caput, e § 1º, o prazo decadencial das contribuições destinadas à seguridade social é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*Lançamento de Ofício. Falta de Recolhimento.*

*Constatada a falta de retenção/recolhimento da contribuição, correta a exigência de ofício do tributo não recolhido."*

Como se vê, na ementa, afastou-se a aplicação do art. 150 do CTN na contagem do prazo decadencial, para fixar o termo inicial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, disciplina do art. 173, I do CTN.

Sendo assim, a ementa e a parte dispositiva do acórdão embargado se revelam contraditórias quanto à norma aplicada ao caso para declarar a decadência parcial do crédito tributário em discussão.

Além da contradição apontada acima, o acórdão também incorre em obscuridade e omissão, pois, embora a decisão tenha sido tomada pela maioria dos conselheiros, o aresto embargado somente apresenta o voto do Relator, Belchior Melo de Souza, que seria justamente o conselheiro vencido, conforme consignado na parte dispositiva.

Assim, o acórdão se apresenta também incompleto por não trazer o voto que consagrou a tese vencedora no julgado, fazendo-se necessária a integração do aresto para indicar expressamente o dispositivo legal aplicado ao caso na contagem do prazo decadencial.

Ante o exposto, requer a União (Fazenda Nacional) sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, para sanar os vícios acima apontados.

## Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos e reúnem os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deles conheço.

Na ementa da decisão embargada, realmente se verifica que se determinou o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte, afastando-se a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, conforme trecho que colacionamos:

*CPMF. Decadência.*

*Não cumprida a exigência do art. 150, caput, e § 1º, o prazo decadencial das contribuições destinadas à seguridade social é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

Na parte dispositiva do voto, informa-se que o relator foi voto vencido e que o voto vencedor deu provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência dos fatos geradores ocorridos antes de 10/11/2000; informa-se ainda que o relator reconheceu a decadência apenas para os fatos geradores ocorridos no ano de 1999.

Não consta do Acórdão o voto vencedor, apenas o voto vencido.

Nesse contexto, é de se concluir que a decisão recorrida está eivada de vício em razão de contradição e omissão, faltando-lhe elementos fundamentais, como o voto vencedor, suas razões, bem como a correta ementa.

Diante das razões acima expostas, entendo que deverão ser acolhidos os embargos declaratórios opostos pelo Fazenda Nacional. Porém, diante da impossibilidade de se concluir quanto ao que fora o efetivo conteúdo do julgado proferido naquela oportunidade, entendo que não resta alternativa a este Colegiado senão determinar a anulação da decisão proferida naquela oportunidade, determinando-se que o processo seja novamente distribuído para fins de julgamento do Recurso Voluntário interposto, para que uma nova decisão seja proferida, respeitando-se os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Voto, portanto, no sentido acolher os embargos declaratórios opostos, com efeitos infringentes, para, diante da impossibilidade fática de se sanar o julgado realizado naquela oportunidade, deliberar pela anulação da decisão embargada, determinando-se a redistribuição do feito, para que o Recurso Voluntário seja novamente julgado, respeitando-se os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Processo nº 13830.002043/2005-11  
Acórdão n.º **3301-004.099**

**S3-C3T1**  
Fl. 385

---